



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

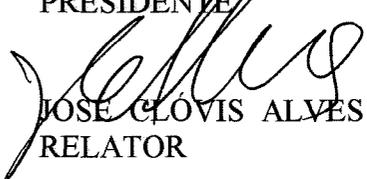
PROCESSO Nº. : 10235/000.216/94-10  
RECURSO Nº. : 01.539  
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993  
RECORRENTE : LUCIVAL DA SILVA ALVES  
RECORRIDA : DRF - MACAPÁ - AP  
SESSÃO DE : 23 DE AGOSTO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.607

**NULIDADE DE DECISÃO - É nula, pôr configurar-se em cerceamento do direito de defesa , a decisão monocrática que não examinou o mérito da lide, pôr intempestiva a impugnação, quando em diligência determinada por este Conselho, comprovou-se a apresentação da inicial dentro do prazo previsto no artigo 15 do Decreto 70.235/72.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pôr LUCIVAL DA SILVA ALVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem, para que nova decisão seja prolatada.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **20 SET 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10235/000.216/94-10  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.607  
RECURSO Nº. : 01.539  
RECORRENTE : LUCIVAL DA SILVA ALVES

**RELATÓRIO**

O contribuinte supra identificado, foi notificado pôr processamento eletrônico da modificação em sua declaração apresentada do exercício de 1993, ano base de 1992; a autoridade administrativa alterou o valor recebido de pessoas jurídicas de 28.250,78 para 48.258,97 UFIR, tendo o resultado da declaração que era 1.167,05 UFIR, modificado para 631,94 UFIR de imposto a pagar, o que deveria recolher juntamente com a restituição recebida indevidamente, conforme documento de folha 03.

Na mesma folha 03, foi afixado Aviso de recebimento, constando como data de recebimento da notificação 18.01.94.

Não se conformando com a notificação o contribuinte impugnou-a, alegando em epítome que dividira seus rendimentos com sua cômjuge, declarando cada um em separado metade dos rendimentos.

Consta como data de recebimento da impugnação o dia 09 de março de 1994.

A julgadora monocrática, não adentrou o mérito da questão, afirmando que a impugnação fora apresentada fora do prazo, visto que pelo AR de folhas 03, o recebimento da notificação se deu em 07.01.94, estando portanto a impugnação levada à repartição em 09.03.94 fora do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Não se conformando com a decisão singular, o contribuinte apresentou a este Conselho o recurso de folhas 20/21, argumentando em sua súplica, em resumo, o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10235/000.216/94-10  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.607

- a) que seria impossível ter recebido a notificação nº 214/6.000.048 em 18.01.94 pois foi emitida em 07.02.94;
- b) que a decisão invoca indevidamente o art. 15 do Decreto 70.235/72 visto que o requeriu a impugnação dentro do prazo legal;
- c) a intimação SASAR/ nº 052/94 está fundamentada na informação 077/94, EIVADA DE ERROS, e de natureza grave, vez que intimado o contestante com sentença prolatada sob argumentos falsos;
- d) invoca finalmente o princípio constitucional previsto no artigo 150-II, tratamento desigual a contribuintes em situação equivalente.

Esta Câmara examinou o recurso apresentado, e na sessão do dia 28 de fevereiro de 1996, decidiu pôr unanimidade, converter o julgamento em diligência, conforme voto do relator.

Havia dúvida quanto à data correta de recebimento da notificação de folha 03, visto que emitida em 07.02.94, não poderia o contribuinte tê-la recebido em 07.01.94, além do mais verificamos que o número de distribuição constante do AR era 212/5.007.896, diferente do inserido na notificação 214/6.000.048.

Para dirimir a dúvida o julgamento foi transformado em diligência para que fosse juntado ao processo o AR correspondente à notificação de nº 6.000.048.

O AFTN Fábio Rodrigues Fonseca informou no documento de folha 39 que a notificação objeto desta lide foi recebida em 19.02.94, conforme AR que fez juntar à página 40.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10235/000.216/94-10  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.607

**V O T O**

**CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR**

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Com a diligência ficou esclarecido que a notificação de folha 03, objeto desta lide, foi recebida em 19.02.94 e não em 18.01.94, conforme AR de folha 03.

Com o esclarecimento, tendo o contribuinte recebido a notificação com nº de distribuição 214/6.000.048 em 19.02.94, conforme AR de folha 36, conclui-se que a impugnação de folhas 01/02 apresentada em 09.03.94 é tempestiva e deve ser analisada pela autoridade de primeiro grau.

Não tendo a autoridade monocrática examinado o mérito da questão, configurou-se o cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 59-II do Decreto 70.235/72.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para anular a decisão de monocrática, para que outra seja prolatada, na boa e devida forma do direito.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 1996.

  
**JOSÉ CLÓVIS ALVES**